

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALOTINA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALOTINA - PROJUDI

Rua Juscelino Kubitschek, 1714 - Osvaldo Cruz - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: (44) 93649-8755 - Celular: (44) 99114-3002 - E-mail: adba@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001849-59.2024.8.16.0126

Processo: 0001849-59.2024.8.16.0126 Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Anulação Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • JOAREZ RIBEIRO DE CAMPO

Impetrado(s): • Presidente da Câmara Municipal de Palotina

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAREZ RIBEIRO DE CAMPOS** contra **EURICO FERNANDES BARBOSA**, todos qualificados nos autos.

Insurge-se a parte impetrante contra o presidente da câmara legislativa do município de Palotina-PR, o qual, em suma, colocou em pauta para julgamento o projeto de lei n.º 008 /2024, o qual visa a revogação da lei municipal n.º 6.179/2022, que dispõe sobre autorização para que o município firme Parcerias Público-Privadas. Elencou que o projeto de lei não teve aprovação junto à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, estando impossibilitado de ser pautado para julgamento dentro da mesma legislatura. Discorreu sobre o direito aplicável. Ao final, postulou em sede de liminar a suspensão da tramitação do projeto de lei n.º 008/2024, até o julgamento em definitivo do presente mandado de segurança. Juntou documentos.

É o breve relato.

3. Decido.

Para que seja possível a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos contemplados no art. 7°, III, da lei n.º 12.016 /2009, sendo eles a presença de relevante fundamento, bem como se do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

De início, é preciso salientar que o instituto do Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, conforme disposto no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal.



Da análise perfunctória dos autos, verifica-se a inobservância ao Regimente Interno da Câmara de Vereadores de Palotina, ao passo que o Projeto de Lei n.º 008/2024 teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (mov. 1.9), havendo a assinatura dos vereadores Thiago Henrique Mostachio e Joares Ribeiro de Campos.

Conforme o art. 80, do Regimento Interno, o parecer da comissão deve ser formalizado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria. No presente caso, sendo a CCJ composta de 3 (três) vereadores (art. 51, RI), havendo o voto de 2 (dois) desses, já se configura o fixado pelo regimento interno para concretização de parecer, seja ele favorável ou desfavorável.

Neste sentido, não havendo parecer favorável da CCJ, sendo o projeto rejeitado, conforme art. 66, §2°, do Regimento Interno, deverá ser arquivado com ciência do Presidente da Câmara, não podendo retornar à votação da casa na mesma sessão legislativa, salvo em caso de proposta da maioria absoluta dos membros (art. 157, RI).

Outrossim, é possível concluir, nesse juízo de cognição sumária, que não houve observância por parte do Presidente da Câmara na sessão n.º 18, realizada em 27/05/2024, quanto ao determinado pelo Regimento Interno, uma vez que, apesar da aprovação em sessão pela maioria simples, a irregularidade verificada neste momento diz respeito à inclusão da discussão em pauta frente ao prelecionado pelo art. 157, do Regimento Interno, uma vez que necessita da aprovação da maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) vereadores.

Logo, da estrita análise dos artigos supramencionados, se extrai que há, em tese, nulidade na inclusão de pauta na sessão n.º 18, ante a não observância do regimento interno daquela casa legislativa.

Outrossim, considerando que a sessão para votação do referido projeto está marcado para a presente data, deixo de aguardar a manifestação do Impetrado, considerando a prudência exigida a ser observada, para o presente caso.

Sendo assim, analisando detidamente os argumentos declinados na petição inicial, bem como os documentos, entendo presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar pretendida.

4. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de obstar o prosseguimento das votações quanto ao Projeto de Lei n.º 008/2024, até o julgamento final do presente 'mandamus".

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora para imediato cumprimento, alertando-a do disposto no art. 26, da Lei n.º 12.016.

Diante da urgência do presente caso, **DETERMINO** que a intimação deverá ser realizada pelo impetrante, o qual possui maior celeridade para realizar a comunicação junto à autoridade coatora.

5. Sem prejuízo à liminar concedida, uma vez que acobertada pela teoria da encampação, **DETERMINO** a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da demanda a Câmara Municipal de Palotina.



10/06/2024: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

6. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o artigo 7°, I, da Lei n.º 12.016/09.

- **7.** Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7°, II, da Lei n.° 12.016/09).
- **8.** Transcorrido o prazo previsto no item 5, abra-se vista ao Ministério Público (art. 12, da Lei n.º 12.016/09).
 - 9. Após, retornem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Palotina, assinado e datado eletronicamente.

Kamila Pereira Martins

Juíza Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYXN KQ4Q4 2JZWR XZZNB

